



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000016-93.2013.8.18.0139

REQUERENTE : EDISALDO SOARES DE ANDRADE

REQUERIDO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, MM. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRISTINO CASTRO/PI

DECISÃO MONOCRÁTICA/ NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISPONIBILIZAÇÃO INEFICIENTE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO SISTEMA VIRTUAL THEMIS. PROBLEMA TÉCNICO EVIDENCIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO (Art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 CNJ).

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Providências nº 0000016-93.2013.8.18.0139, deduzido, nesta CGJ, a partir do Pedido de Providências nº 000648-17.2012.2.00.0000, do CNJ, em que é Requerente Edislado Soares de Andrade e Requerido o Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, por meio do qual se noticia a suposta prática de "*judicatura temerária*" pelo referido julgador, que, após declinar da competência para processar e julgar o Processo nº 235/2010 e remetê-lo à Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus/PI, teria incluído nos respectivos autos, "*de maneira sorrateira e taciturna*", uma sentença que deles não constava no momento da decisão de declínio de competência.

I. 1 – A notícia de Irregularidade (fls. 02/15): na Representação deduzida inicialmente no CNJ, no Pedido de Providências nº 000648-17.2012.2.00.0000, o Requerente alegou que: *i*) o Processo nº 36/2006 (Ação de Reintegração de Posse) tramitou no juízo da Comarca de Manoel Emídio/PI – no

qual houve o deferimento da liminar requerida pelo autor e foi praticada quase a totalidade da instrução processual –, passando, posteriormente, a ser processado sob nova numeração (nº 235/2010), na Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, titularizada pelo juiz requerido (fls. 07); *ii*) em 14/04/2012, foi instalada Vara Agrária na Comarca de Bom Jesus do Gurgueia/PI, com “*competência regional privativa e exclusiva sobre os processos que envolvam conflitos de terra*”, a qual, por tal razão, excluiu a competência da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI para o julgamento do Processo nº 235/2010 (fls. 07/08); *iii*) em 15/08/2012, constava no sistema THEMIS que o Processo nº 235/2010 encontrava-se concluso ao juiz da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, sem que houvesse sido prolatada sentença, data na qual o ora Requerente – após ter pleiteado reiteradamente, naquele processo, o declínio de competência para a nova Vara Agrária, absolutamente competente para apreciá-lo – procurou a Secretaria do citado juízo para obter informações sobre o processo e ter vista dos autos, porém, nesta ocasião, apurou que estes autos não se encontravam no gabinete do juiz requerido, como informava o sistema virtual, mas em mãos do advogado Celso Martins Cunha Neto, há mais de seis meses, razão pela qual a serventuária daquela Vara certificou que o processo “*estava concluso, desde março deste ano [2012], tramitando sem sentença*” e afirmou que o feito seria localizado (fls. 08); *iv*) finalmente, em 15/08/2012, o juiz requerido declinou da competência, enviando os autos pra a Vara Agrária, e o juiz titular desta, diligentemente, despachou, em 11/09/2012, para que as partes processuais indicassem as provas que pretendiam produzir (fl. 09); *v*) posteriormente, tal despacho foi revogado, pois se identificou que o juiz requerido, titular da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, já havia prolatado sentença no Processo nº 235/2010 (fls. 09/10); *vi*) por outro lado, do sistema THEMIS, constava que o processo tramitava sem sentença, naquela Vara, até a prolação da decisão de declínio de competência para a Vara Agrária de Bom Jesus/PI, o que igualmente foi certificado pela serventuária da juízo de Cristino Castro/PI, no momento em que o requerente compareceu na respectiva Secretaria para obter vistas dos autos processuais, ademais, desta sentença não foi intimado o requerente (fls. 10); *vii*) “*(...) causa indignação e receio, a insegurança jurídica impingida pelo Representado [juiz requerido], que de forma sorrateira e taciturna inseriu no bojo do processo uma malfadada sentença, sem que a mesma tivesse*

registro no livro de sentença, [ou] constasse no sistema THEMIS DO TRIBUNAL”, em ato que configura “JUDICATURA TEMERÁRIA”, sendo estranho à aparição da referida sentença nos autos, pois, embora esta seja datada de março de 2012, não constava no processo em data posterior, qual seja, 15/08/2012 (fls. 10/11); *viii*) a inclusão de sentença no processo de maneira irregular traduz grave violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), afetando os direitos do autor da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 235/2010) que teria seu direito de defesa precluso pelo transcurso do lapso recursal (fls. 14). Por fim, o Requerente pleiteou a instauração de processo disciplinar administrativo para apuração dos fatos narrados (fls. 15).

Da Tramitação do Pedido de Providências nº 000016-93.2013.8.18.0139: o requerimento foi autuado como Pedido de Providências nº 000016-93.2013.8.18.0139, em 11/01/2013 (fls. 13).

De logo, esta CGJ, em decisão monocrática/notificação (fls. 22/27), após verificar a regularidade da notícia de irregularidade apresentada pela Requerente, determinou a notificação do Juiz titular da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, para prestar as informações que reputasse necessárias, no prazo de 05 dias, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Devidamente intimado (fls. 28), o juiz titular da referida Vara, Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, informou, às fls. 30/32, que: *i*) o Poder Judiciário da Comarca de Cristino Castro/PI vive situação de “abandono administrativo”, considerada a quantidade de processos em tramitação na citada Comarca, encontrando-se carente de servidores, desde abril de 2008, sendo impossível desenvolver os respectivos trabalhos nestas condições e não cabendo atribuir exclusivamente a ele, enquanto magistrado titular daquela Vara Única, a responsabilidade por desídias funcionais (fls. 31); *ii*) o sistema THEMIS constantemente apresenta falhas e, à época dos fatos narrados pelo requerente, permaneceu sem funcionamento na Comarca de Cristino Castro/PI, fato que foi, inclusive, comunicado à Presidência do Eg. TJPI, por meio do Ofício nº 039-GJ/12,

de 26.04.2012, e que justifica não ter sido consignada no sistema virtual a movimentação processual alegada pelo requerente neste Pedido de Providências (fls. 31); *iii*) verifica-se a nítida intenção do requerente (que, inclusive, não é parte interessada no Processo nº 235/2010), de anular a sentença prolatada, mas “*para isso não se presta um PAD*” (fls. 32); *iv*) de fato, em virtude da carente estrutura funcional, é possível que tenha ocorrido erro nos atos cartorários posteriores à prolação da sentença, “*mas isso não retira a legitimidade da prolação do julgado, de seus fundamentos, e a competência (...), não se depreendendo dos termos da sentença atacada qualquer mácula ao art. 125, do CPC*” (fls. 32); *v*) como se depreende dos autos, não se pode falar de inércia do magistrado, na medida em que este, convencido de que a ação não preenchia as condições de legitimidade da parte autora e o interesse processual, determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (fls. 32); *vi*) não é compreensível o motivo da irrisignação do requerente do presente pedido de providências, na medida em que ele não é o autor da Ação de Reintegração de Posse em debate (Processo nº 235/2010) (fls. 32). Por fim, o juiz requerido requereu o arquivamento deste pedido de providências, sob o fundamento de que não é razoável atribuir a ele a falta narrada (fls. 32). Juntou documentos (fls. 33/34).

É o relatório.

2. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Em conformidade com o exposto na decisão monocrática de fls. 23/28, observa-se que o presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que, a teor deste, a notícia de irregularidade, “*poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante*”:

“- Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.”

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente, Presidente da OAB, Seccional Piauí, devidamente identificou-se e indicou seu endereço, conforme exige o art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, motivo pelo qual se constata legítima o presente Pedido de Providências.

3. A NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme relatado, trata-se do PP nº 0000016-93.2013.8.18.0139, deduzido, nesta CGJ, a partir de Ofício encaminhado pelo CNJ, por meio do qual o Requerente, **Edislado Soares de Andrade**, noticia a suposta prática de "*judicatura temerária*", pelo julgador titular da **Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI**, Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, que, após declinar da competência para processar e julgar o Processo nº 235/2010 e remetê-lo à **Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus/PI**, teria incluído nos respectivos autos, "*de maneira sorrateira e taciturna*", uma sentença que deles não constava no momento da decisão de declínio de competência.

Em primeiro lugar, é oportuno sublinhar que, como foi relatado, o magistrado requerido argumentou, nas informações prestadas (fls. 30/32), que "*não se compreende o motivo da irrisignação [do Requerente] (...)*" pois este não é o autor da Ação de Reintegração de Posse, que originou o Processo nº 235/2010, no qual sua atuação, enquanto julgador, é impugnada neste Pedido de Providências.

Observa-se que o Requerente, Edislado Soares de Andrade, apresentou notícia de irregularidade, no CNJ (Pedido de Providências nº 000648-17.2012.2.00.0000), relativa à atuação do juiz requerido no Processo nº 235/2010. Por outro lado, tal relação processual é composta, em seu polo ativo, exclusivamente por Ailton Aguiar Barbosa, e, em seu polo passivo, pela Coohabex Habitacional Agronegócios LTDA., como se depreende do respectivo extrato processual virtual.

Nestes termos, de fato, o Requerente deste Pedido de Providências não é parte processual no referido processo, de modo que, a princípio, não se vislumbra qual seja seu eventual interesse em relação a respectiva causa.

Noutro giro, como lhe é facultado pelo **art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ**, o Requerente vem a esta CGJ indicar a alegada prática irregular da atividade jurisdicional pelo magistrado requerido.

Ora, segundo o citado dispositivo, a notícia de irregularidade, *"poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante"*:

"- Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante."

Com efeito, é possível a *"toda e qualquer pessoa"* noticiar irregularidades praticadas pro magistrados, a teor do **art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ**, ainda que não tenham, por exemplo, interesse no deslinde da causa em que alegadamente há irregularidade, exigindo-se apenas *"formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante"*.

Assim sendo, os eventuais motivos ou interesses apresentados por todos aqueles que noticiem irregularidades praticadas por magistrados, não sendo elementos essenciais à regularidade da denúncia (na forma do citado dispositivo normativo) e não condicionam a atuação dos órgãos competentes na fiscalização das irregularidades praticadas por magistrados.

Urge salientar, por oportuno, que, no caso de magistrados de primeiro grau, o Corregedor Geral de Justiça, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, nos termos do **art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ**, *in verbis*:

"- Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração

imediate dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.”

Assim, se o Corregedor é noticiado acerca de irregularidade promovida por magistrado de primeiro grau, os eventuais motivos apresentados pelo noticiante (que deve apenas cumprir aos requisitos do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ) não serão aptos a impedir a apuração dos fatos, pois esta é obrigatória neste caso.

Portanto, é de se ressaltar que a alegação trazida pelo magistrado requerido em suas informações, às fls. 32 (no sentido de que não são compreensíveis as razões pelas quais o Requerente apresentou a presente irresignação, já que não é parte no Processo nº 235/2010 e, conseqüentemente, não possui evidente interesse em seu resultado), não tem qualquer repercussão quanto ao desenvolvimento deste Pedido de Providências, pois a notícia da reclamante cumpriu os requisitos do art. 9º da Resolução nº 135 do CNJ e, obrigatoriamente, deve ser objeto de apuração por esta CGJ, a teor do art. 8º da citada Resolução.

Feita esta consideração, necessário analisar a conduta do magistrado requerido que o requerente alega padecer de irregularidade e sua aptidão, ou não, para ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Conforme salientado pela parte requerente, o Processo nº 235/2010 tramitava na Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, titularizada pelo juiz requerido, quando, em 14/04/2012, foi instalada a Vara Agrária na Comarca de Bom Jesus do Gurgueia/PI, com *“competência regional privativa e exclusiva sobre os processos que envolvam conflitos de terra”* (fls. 07). A instalação da citada Vara, por tal razão, excluiria a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do referido processo.

O requerente ressaltou, ainda, que buscou a Secretaria da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, em 15/08/2012, a fim de obter informações acerca do andamento do processo e ter vistas dos autos processuais. Rugnou que, nesta data, quando o Processo nº 235/2010 ainda não havia sido remetido para a Vara

Agrária, constava no sistema virtual THEMIS que este se encontrava concluso ao juiz requerido, sem sentença. Nesta ocasião, verificou que os autos do mencionado processo, na verdade, não se encontravam naquela Secretaria, mas em posse de advogado, em contrariedade às informações constante do sistema processual virtual (fls. 08).

Na mesma linha, o requerente alegou que, ao tempo em que o juiz requerido, titular da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus/PI, no Processo nº 235/2010, este ainda não havia sido sentenciado, considerando que tal informação ainda não constava no sistema virtual THEMIS (fls. 09/10).

Todavia, em contraposição, no curso de seu trâmite na citada Vara Agrária, notou-se que o processo já havia sido sentenciado em março de 2012 pelo juiz requerido, em momento anterior à decisão de declínio de competência e à remessa dos autos para esta vara (fls. 09/10).

Considerando tais fatos, concluiu o requerente que a referida sentença não constava dos autos processuais anteriormente à decisão de declínio de competência para a Vara Agrária, mas, estranhamente, foi neles incluída em momento posterior. Neste contexto, afirmou que o juiz requerido, *“de maneira sorrateira e taciturna inseriu no bojo do processo a malfada sentença, sem que a mesma tivesse registro no livro de sentença, [ou] constasse no sistema THEMIS DO TRIBUNAL”,* e, assim, *“(...) induziu o juiz competente [da Vara Agrária] a erro, ao fazê-lo acreditar que o causídico teve acesso a famigerada sentença que estava sorrateiramente escondida, ou quem sabe até inexistente (...)”* (fls. 10/11).

Com efeito, alegou, ainda, que a referida conduta do julgador requerido de incluir sentença no processo, de maneira irregular, traduz grave violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), afetando os direitos do autor da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 235/2010) que, no caso, teria seu direito de defesa precluso pelo transcurso do lapso recursal (fls. 14)

Ora, do extrato de movimentação do Processo na Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, obtida a partir do sistema *Themis*, somente se extrai que a) em 13/08/2010, o processo foi distribuído a esta Vara; b) foi concluso ao juiz para despacho, em 23/03/2012; e c) foi declarada a incompetência territorial, em 17/08/2012, com a remessa dos autos.

Por outro lado, restou evidenciado neste Pedido de Providências que tais não foram os únicos atos processuais realizados neste período. Com efeito, durante o seu trâmite na Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, o Processo nº 235/2010 foi levado em vistas por advogado interessado, como alega ter constatado o próprio Requerente, e foi, sentenciado (antes da decisão de declínio de competência, acima citada), como atestou o juiz de direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus/PI.

Nestes termos, se analisarmos o extrato virtual do Processo nº 235/2010, no que concerne ao seu andamento na Vara titularizada pelo juiz requerido, verifica-se que dele não consta que a) foi dada carga dos respectivos autos processuais ao advogado Celso Martins Cunha Neto, como constatou o requerente, e nem mesmo que b) foi prolatada sentença, antes da decisão de declínio da competência.

Nestes termos, conclui-se que, de fato, o extrato virtual do referido processo, disponibilizado pelo Sistema *Themis*, não se encontra completo, na medida em que não aponta todos os atos processuais praticados no Processo nº 235/2012, bem como as respectivas datas de sua realização.

Calha mencionar a importância de Sistemas Virtuais de informatização do processo, como o *Themis* (no caso deste TJPI). Com efeito, com o advento da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações contidas nos extratos processuais eletrônicos tem a mesma força probante, se comparadas a documentos originais, aqui entendidos aqueles não produzidos eletronicamente, como se deduz da leitura de seu art. 11:

Lei nº 11.419/2006:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

O STJ já se manifestou, inclusive, no sentido de que, após o advento da supracitada lei, as informações processuais, fornecidas pelos sites do Poder Judiciário não mais possuem caráter apenas informativo, na medida em que passaram a ser consideradas informações oficiais, de maneira que se impõe que a disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. Transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.

11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e

dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana.

V - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1186276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

No arresto transcrito, o STJ consignou, ainda, que, na hipótese de problema técnico do sistema, erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que eventualmente traga prejuízos processuais a uma das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil (que impede a extinção do prazo para realização de determinado ato no processo), salvo impugnação fundamentada da parte contrária. A saber:

Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Conforme reconhecido no excerto jurisprudencial acima evidenciado, é possível a eventual ocorrência de problema técnico do sistema processual virtual, bem como de erro ou omissão do serventuário da justiça, caso em que deverá se atentar para a necessidade de assegurar às partes o direito de defesa, inclusive com a possível prorrogação dos prazos processuais.

Tal hipótese se assemelha a verificada nos autos deste Pedido de Providências. Isso porque o juiz requerido alega, nas informações prestadas que “o sistema *THEMIS* constantemente apresenta falhas e permaneceu sem funcionamento na Comarca de Cristino Castro/PI por vários meses à época dos

fatos (...)”, relativos ao andamento do Processo nº 235/2010/naquele juízo.

Ora, o magistrado requerido comprovou, mediante os documentos de fls. 33/34, que devidamente comunicou à Presidência deste TJ/PI os problemas apresentados pelo Sistema *Themis*, no ano de 2012, que, por não terem sido prontamente solucionados, prejudicaram a distribuição processual e a atualização do sistema quanto à movimentação dos processos em trâmite, causando o atraso dos trabalhos naquele juízo.

Desta maneira, verifica-se que do extrato virtual do Processo nº 235/2010 não consta movimentação relativa a sua sentença, bem como a outros atos processuais, em razão dos problemas técnicos acima mencionados, que prejudicaram a regular utilização do sistema *Themis* naquela comarca.

***In casu*, a ausência de disponibilização eficaz do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais não pode ser atribuída à conduta do magistrado requerido, mas a problemas técnicos evidenciados no respectivo sistema virtual, na Comarca de Bom Jesus/PI.**

Ademais, em razão do que se depreende dos autos e das informações presentes em sua atual movimentação virtual, faz-se necessário evidenciar que, tendo a sentença do Processo nº 235/2010 sido proferida em março de 2012, pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cristino Castro/PI, esta não padece de nulidade absoluta, na medida em que a criação da Vara Agrária de Bom Jesus/PI, que passou a ser absolutamente competente para o processamento e julgamento do referido processo, somente ocorreu no mês posterior a sua prolação (isto é, em abril de 2012).

Desse modo, ao tempo em que proferiu sentença no Processo nº 235/2010, o juiz requerido, na titularidade da Vara Única de Bom Jesus/PI, era absolutamente competente para tanto, não havendo evidência, nesta hipótese, de ferimento às regras processuais de competência e ao princípio do juiz natural.

Além disso, resta patente que o Processo nº 235/2010 foi sentenciado pelo juiz requerido e, posteriormente, foi remetido à Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus/PI e, neste momento, o Juiz de Direito atuante neste juízo, percebendo que o processo já se encontrava sentenciado pelo juiz requerido, e reconhecendo que, estranhamente, tal sentença não constava da movimentação virtual apresentada no Sistema *Themis*, reabriu prazo para que as partes apresentassem recursos a este provimento.

Restou assegurado, assim, o direito das partes ao contraditório, posto que foi lhes oportunizado momento processual para insurgir contra a sentença proferida no Processo nº 235/2010, consideradas as falhas evidenciadas quanto à comunicação das partes, através do Sistema *Themis*, da realização deste ato processual.

4. DO ARQUIVAMENTO

Conforme o art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ, o procedimento deve ser arquivado quando a notícia de irregularidade não configurar infração disciplinar:

- "art. 9, § 2º - quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame".

Destarte, entendendo que não houve prática de infração disciplinar por parte do Juiz da Vara Única da Comarca de Cristino Castro - PI, não há, portanto, providência a ser adotada nesse sentido senão o arquivamento dos autos.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 9º, § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011, bem como para atender às determinações de **fls. 02** destes autos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2013.



FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí

PROCESSO Nº235/10 – 000013-83.2010.8.18.0047

Ação: Reintegração de Posse

REQTE: AILTON AGUIAR BARBOSA E SUA MULHER

ADV. Valdemar José Koprovski

REQDO: COOPERATIVA HABITACIONAL E DE NATUREZA COMERCIAL DOS BRASILEIROS MORADORES E NÃO MORADORES NO EXTERIOR LTDA – COHABEX

ADV. EDILSON TOMÁS GOMES

DECISÃO:

Em virtude da instalação da Vara Agrária na Comarca de Bom Jesus, em data de 14/04/2012, unidade com jurisdição regional, alcançando também esta Comarca de Cristino Castro, entendo que foio modificado a competência para o processo e julgamento da presente causa. De acordo com o art. 43C da Lei de Organização Judiciária, essa Vara passa a ter competência PRIVATIVA E EXCLUSIVA sobre os processos que envolvem conflitos pela posse da terra na Zona Rural, as ações referentes à propriedade de terra os processos relativos a registro imobiliário de terras. Trata-se, portanto, de modificação de competência funcional, de natureza absoluta, a qual permite o reconhecimento por parte do magistrado, de ofício, na forma expressa na parte final do art. 87 do CPC. Assim, resolvo declinar da competência, determinando o encaminhamento dos autos à Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus – PI. Intimem-se as partes. Proceda-se com a baixa e remessa.

Cristino Castro -PI, 15 de agosto- de 2012.


Dr. Francisco das Chagas Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000113-83.2010.8.18.0047

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: AILTON AGUIAR BARBOSA

Requerido: COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, faço a REMESSA dos presentes autos à Vara Agrária - Comarca de Bom Jesus/PI.

Cristino Castro, 17 de agosto de 2012

EVA EXCELSA PEREIRA BARROS
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS
Praça Marco Aurélio, s/n, Bom Jesus-PI

PROCESSO Nº 0000481-10.2010.8.18.0042

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: AILTON AGUIAR BARBOSA

Requerido: COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, Dr (a) HELIOMAR RIOS FERREIRA, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Bom Jesus, 11 de setembro de 2012

RÉGIS DE CASTRO ANJOS
Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS

PROCESSO Nº 0000481-10.2010.8.18.0042

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: AILTON AGUIAR BARBOSA

REQUERIDO: COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA

DESPACHO (fus. 496)

R. h.

VISTOS, em saneamento,

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 327 usque 330, do Código de Processo Civil.

Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, entendida como direito abstrato.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem quais provas pretendem produzir.

Notifique-se o Ministério Público.

Bom Jesus(PI), 11 de setembro de 2012.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS

PROCESSO Nº 0000481-10.2010.8.18.0042

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: AILTON AGUIAR BARBOSA

REQUERIDO: COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA

DESPACHO

R. h.

Revogo o despacho de fls. 498, tendo em vista o processo já se encontrar
sentenciado às fls. 448/451. *

Insta fazer um adendo aqui, porque importante, às fls. 452 e 453 a parte
autora toma ciência da sentença no dia 15/08/2012, e até a presente data não apresentou
contestação.

Assim, determino que a Secretaria deste Juízo certifique o trânsito em julgado
para a parte autora e depois intinem-se os réus da sentença.

Bom Jesus(PI), 13 de setembro de 2012.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE BOM JESUS

PROCESSO Nº 0000481-10.2010.8.18.0042

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: AILTON AGUIAR BARBOSA

REQUERIDO: COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA

DESPACHO

R. h.

Com razão o peticionante do autor, até porque muito estranho a sentença não constar no sistema THEMIS, apenas a decisão de declínio de competência.

Não há, nos autos, a certidão de juntada da sentença do Magistrado antecedente.

A certidão de fls. 506 atesta que o processo se encontrava concluso ao Magistrado antecedente até a data do protocolamento da petição de fls. 452 e 453.

Os espelhos de fls. 509 e 510 comprovam as alegações do autor, inclusive junta-se espelho retirado do sistema THEMIS retirado pelo próprio Magistrado que ora subscreve atestando que não consta no sistema a sentença de fls. 448/451.

Assim, revogo, novamente, o despacho de fls. 499 e reabro o prazo para apelação.

Intimem-se.

Bom Jesus(PI), 17 de setembro de 2012.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

Ajuda nessa página?

Partes Envolvidas

Requerente AILTON AGUIAR BARBOSA
Advogado(s):

Requerido COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA
Advogado(s):

Detalhes do Processo 0000481-10.2010.8.18.0042

Número do Acervo 2352010
Data da Abertura 13/08/2010 - 00:00
Natureza AGRÁRIA
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Ação R\$ 1.000,00 >> Verificar Boletos
Volume(s) 1
Documento(s) 1
Observação

Comarca BOM JESUS
Comarca de Origem CRISTINO CASTRO
Assistência Judiciária Não
Processo Prioritário Não
Segredo de Justiça Não
Justiça Itinerante Não
Processo(s) Apenso(s) Nenhum
Status 13/08/2010 - 00:00 - TRAMITANDO (SEM SENTENÇA 1º GRAU)
Fase 11/09/2012 - 08:06 - TRAMITAÇÃO

Localização**Unidade Jurisdicional** BOM JESUS - BOM JESUS

Sala	Estante	Prateleira	Caixa	Data
Secretaria	3	H		18/04/2013 - 14:12
Observações				

Testemunhas Envolvidas

Sem testemunhas cadastradas

Distribuições


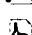

13/08/2010 - 00:00 Ajuste do Acervo
Vara / Cartório Vara Agrária / Secretaria da Vara Agrária
Motivo Cadastro do acervo no sistema Themis Web.

Movimentações


18/04/2013 - 13:18  **Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento**

Termo 

	<i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i>	
26/03/2013 - 21:11	<p>④ Despacho - Requisição de Informações DESPACHO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	Despacho
08/03/2013 - 13:49	<p>④ Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i></p>	Termo
08/03/2013 - 13:46	<p>④ Juntada - Documento Certidão - vistas dos autos ao Dr. Francisco das Chagas Ferreira <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i></p>	Certidão
01/02/2013 - 08:38	<p>④ Juntada - Petição Petição de Ailton Aguiar Barbosa <i>Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO BEZERRA</i></p>	Petição
11/12/2012 - 09:51	<p>④ Despacho - Mero expediente DESPACHO <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	Despacho
28/11/2012 - 23:11	<p>④ Concessão de efeito suspensivo - Recurso DECISÃO - RECEBIMENTO - APELAÇÃO <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	Decisão
08/10/2012 - 13:05	<p>④ Juntada - Petição De Ailton Aguiar Barbosa- Rec. de Apelação (recebida via ECT dia 04/10/2012, juntada em 05/10/2012) <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i></p>	Petição1 Petição2 Petição3
08/10/2012 - 12:58	<p>④ Juntada - Petição De Ailton Aguiar Barbosa-Recurso de Apelação (recebida por e-mail dia 02/10/2012, juntada em 05/10/2012) <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i></p>	Petição1 Petição2 Petição3
17/09/2012 - 10:32	<p>④ Despacho - Requisição de Informações DESPACHO <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	DOL. 06 Despacho
13/09/2012 - 13:25	<p>④ Despacho - Requisição de Informações DESPACHO <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	DOL. 05 Despacho
11/09/2012 - 10:47	<p>④ Despacho - Requisição de Informações DESPACHO SANEADOR <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i></p>	DOL. 04 Despacho
11/09/2012 - 08:08	<p>④ Conclusão - Concluso para Despacho Inicial <i>Realizada por: RÉGIS DE CASTRO ANJOS</i></p>	DOL. 03 Certidão
13/08/2010 - 00:00	<p>④ Distribuidor - Recebimento Juiz: HELIOMAR RIOS FERREIRA <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i></p>	Documento Inicial1 Documento Inicial2 Documento Inicial3 Documento Inicial4 Documento Inicial5 Documento Inicial6 Documento Inicial7

- Documento Inicial8 
- Documento Inicial9 
- Documento Inicial10 
- Documento Inicial11 
- Documento Inicial12 
- Documento Inicial13 
- Documento Inicial14 
- Documento Inicial15 
- Documento Inicial16 
- Documento Inicial17 
- Documento Inicial18 
- Documento Inicial19 
- Documento Inicial20 
- Documento Inicial21 
- Documento Inicial22 
- Documento Inicial23 
- Documento Inicial24 
- Documento Inicial25 
- Documento Inicial26 
- Documento Inicial27 
- Documento Inicial28 
- Documento Inicial29 
- Documento Inicial30 
- Documento Inicial31 
- Documento Inicial32 
- Documento Inicial33 
- Documento Inicial34 
- Documento Inicial35 
- Documento Inicial36 
- Documento Inicial37 
- Documento Inicial38 
- Documento Inicial39 
- Documento Inicial40 
- Documento Inicial41 
- Documento Inicial42 
- Documento Inicial43 
- Documento Inicial44 
- Documento Inicial45 
- Documento Inicial46 
- Documento Inicial47 
- Documento Inicial48 
- Documento Inicial49 
- Documento Inicial50 
- Documento Inicial51 
- Documento Inicial52 
- Documento Inicial53 
- Documento Inicial54 
- Documento Inicial55 

Documento Inicial56 

Documento Inicial57 

Documento Inicial58 

Documento Inicial59 

Documento Inicial60 

13/08/2010 - 00:00 **Ⓢ Distribuidor - Distribuição**
Distribuição por Ajuste do Acervo
Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS

Ajuda nessa página?

Partes Envolvidas

Requerente Advogado(s):
 AILTON AGUIAR BARBOSA
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI

Requerido Advogado(s):
 COOHABEX HABITACIONAL DE AGRONEGÓCIOS LTDA
 LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

Detalhes do Processo 0000113-83.2010.8.18.0047

Número do Acervo 2352010
Data da Abertura 13/08/2010 - 00:00
Natureza CÍVEL COMUM
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Ação R\$ 1.000,00 >> Verificar Boletos
Volume(s) 1
Documento(s) 1
Observação AJUSTE DE ACERVO
Comarca CRISTINO CASTRO
Assistência Judiciária Não
Processo Prioritário Não
Segredo de Justiça Não
Justiça Itinerante Não
Processo(s) Apenso(s) Nenhum
Status 17/08/2012 - 11:14 - BAIXADO
Fase 17/08/2012 - 11:14 - BAIXA

BAIXADO**Localização****Unidade Jurisdicional** CRISTINO CASTRO Fórum Dr. João Martins - CRISTINO CASTRO

Sala	Estante	Prateleira	Caixa	Data
Remessa	11	A		17/08/2012 - 11:14
Observações REMETIDOS À VARA AGRÁRIA DE BOM JESUS/PI				

Testemunhas Envolvidas

Sem testemunhas cadastradas

Distribuições

13/08/2010 - 00:00 Ajuste do Acervo
Vara / Cartório Vara Única / Secretaria da Vara Única
Motivo Cadastro do acervo no sistema Themis Web.

Movimentações

17/08/2012 - 11:13  Distribuidor - Baixa Definitiva

Realizada por: EVA EXCELSA PEREIRA BARROS

④ Arquivista - Remessa

17/08/2012 - 11:11

Realizada por: EVA EXCELSA PEREIRA BARROS

④ Extinção - Incompetência territorial

17/08/2012 - 11:06

Realizada por: EVA EXCELSA PEREIRA BARROS

④ Conclusão - Concluso para Despacho

23/03/2012 - 17:56

Realizada por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE

④ Distribuidor - Recebimento

13/08/2010 - 00:00

Juiz: Francisco das Chagas Ferreira

Realizada por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE

④ Distribuidor - Distribuição

13/08/2010 - 00:00

Distribuição por Ajuste do Acervo

Realizada por: EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE

Doc. 2. Certidão

Doc. 4. Termo

JANO
7 MESES